

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 015367-1/05

A.I. nº: 228628-4

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.949,14

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 3.949,14

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber, e transportar 60 metros de carvão vegetal nativo. Que foram transportados no veículo placa GMI-3821 do município de Montes Claros com N.F de nº 000050 e após consulta restrita na referida nota realizada junto ao posto fiscal da receita estadual constatou se que a mesma é enidonea, tipificando assim, o uso indevido do documento ambiental, bem como documento inválido para todo percurso da viagem e conseqüentemente carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II e III, nº de ordem 22 e 05 c/c art. 76 da lei 14.309/02, art. 46 da lei 9.605/08.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- alega que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente, pois a carga recebida estava devidamente autorizada e acobertada com os documentos exigidos;

- que não houve a publicação na imprensa oficial, nem tão pouco comunicado oficial no que diz respeito à descaracterização da referida nota fiscal, apenas no ato da fiscalização foi comunicado o fato à autuada.

- ainda segundo a recorrente, a fundamentação da autuação não corresponde à disposição legal aludida, requisito necessário para eficácia e validade do ato administrativo o que torna o AI insubsistente, tornando-o nulo.

PARECER DO RELATOR

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente, pois a carga recebida estava devidamente autorizada e acobertada com os documentos exigidos, foi apurado junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais que a Nota Fiscal apresentada é inidônea além de o produto ser transportado sem a Guia de Controle Ambiental de Grande Consumidor (GCA-GC).

No que se refere ao questionamento do recorrente de qual seria o posicionamento adotado pela empresa para tomar conhecimento do fato da inidoneidade da Nota Fiscal, alertamos para o fato de consulta junto ao IEF para tal verificação vez que a recorrente é devidamente registrada no IEF na categoria de consumidor de carvão vegetal, como afirma em sua própria defesa no item Da Multa Aplicada.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 86, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 353.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 3.949,14.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Conselheiro do CA/IEF